



## **RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UMA ANÁLISE SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO À ÓTICA DOS POSICIONAMENTOS DO STJ**

César Inácio Mayora<sup>1</sup>  
Luciane de Freitas Mazzardo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Considerando que o abandono afetivo ocorre mediante lesão à direitos da personalidade - enquanto direitos garantidos pela Constituição Federal da República - e a omissão do dever de amparo aos filhos por parte dos detentores da função parental, surge o presente questionamento: Em que medida tem sido favorável a busca pela indenização por danos morais em razão do abandono afetivo, frente aos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça - STJ? Com isso, planeja-se elucidar o problema proposto através do método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento histórico e comparativo, partindo do estudo principiológico do Direito de Família sob seu viés constitucional, o conceito de abandono afetivo, bem como, os entendimentos do STJ sobre o tema. Como técnica de pesquisa, vale-se da análise bibliográfica, mediante documentação indireta. O artigo é composto de três seções, sendo a primeira sobre a constitucionalização do Direito de Família e seus princípios, a segunda, abordando o conceito de abandono afetivo e a (im)possibilidade de reparação e, a última, com enfoque nos entendimentos do STJ sobre abandono afetivo. Portanto, entende-se que a busca pelo estudo dos posicionamentos do tribunal da cidadania, com a análise principiológica e conceitual, possui extrema relevância não somente no que tange ao debate acadêmico, mas também quanto à atuação prática em casos de abandono afetivo, considerando que a harmonização no entendimento possa ter o condão de corroborar a importância do saudável exercício da paternidade de forma responsável.

**Palavras chave:** Abandono afetivo. Dano moral. Paternidade responsável. Superior Tribunal de Justiça.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente estudo tem como escopo fazer a análise da possibilidade de buscar a indenização por danos morais, decorrentes do abandono afetivo, sob a ótica dos posicionamentos do STJ. Nesse contexto surge o problema de pesquisa, qual seja: em que

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço Eletrônico: cesar.mayoraa@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora, Advogada e Professora do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço Eletrônico: luciane.mazzardo@gmail.com.



medida tem sido favorável a busca pela indenização por danos morais em razão do abandono afetivo, frente aos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça - STJ?

O objetivo geral deste trabalho consiste em investigar a viabilidade de lograr êxito em uma ação indenizatória por danos morais decorrente do abandono afetivo, frente aos posicionamentos do STJ. Nesse sentido, para elucidar tal objetivo, faz-se o estudo da constitucionalização do Direito de Família, junto a sua carga principiológica, pois permeiam as relações intrafamiliares, e destes princípios surgem diversos institutos jurídicos do Direito de Família contemporâneo, e sendo o abandono afetivo um deles, também deve-se entender seu conceito e suas teorias para, por fim, buscar entender as possibilidades de sucesso deste pleito reparatório, tendo em vista os julgados do STJ.

Desta forma, o presente trabalho se divide em três seções, iniciando com a abordagem do fenômeno da constitucionalização do Direito de Família e a sua base principiológica, seguida pela análise do conceito de abandono afetivo e a (im)possibilidade da indenização em decorrência desse. A terceira seção aborda o abandono afetivo sob a ótica dos entendimentos do STJ.

O método de abordagem empregado consiste no dedutivo, partindo da amplitude dos princípios constitucionais que norteiam as relações familiares, bem como o conceito do abandono afetivo em razão da inobservância destes princípios e as teorias a respeito da sua (im)possibilidade. Quanto aos métodos de procedimento, aliam-se o histórico e comparativo. Por conseguinte, através do método comparativo, procede-se a análise dos recentes julgamentos do STJ e os principais parâmetros decisórios, como forma de elucidar a medida em que vem sendo possível a concessão do pedido indenizatório por danos morais em razão do abandono afetivo.

Como técnicas de procedimento, utiliza-se a documentação indireta, a partir de fontes documentais e bibliográficas, fazendo da contribuição doutrinária e de artigos científicos que debatem a respeito da constitucionalização do Direito de Família junto a seus princípios e o conceito de abandono afetivo. Na última seção, no que tange ao posicionamento do STJ, se utiliza em conjunto com a contribuição doutrinária, a análise dos principais votos que trazem as discussões jurídicas a respeito do abandono afetivo, desde primeiro voto em 2005, até o mais recente, com os entendimentos e peculiaridades que vigoram sobre a temática.



Dessa forma, justifica-se o presente estudo sob a ótica pessoal, pelo gosto que nutre o pesquisador a respeito do estudo de temas relevantes do Direito Civil, notadamente, as interconexões das relações familiares e a responsabilidade civil, denota-se a relevância acadêmica pelo incentivo e iniciação à pesquisa de temas contemporâneos para o aprimoramento do saber, bem como a futura aplicação profissional. Por derradeiro, a relevância social se vislumbra no momento em que este estudo sobre a responsabilidade civil nas relações parentais pode ser utilizado para aprimorar o seu manuseio nos casos práticos, em prol do melhor atendimento das demandas que envolvem as relações jurídicas das entidades familiares.

Nessa perspectiva, o estudo se insere em uma das linhas de pesquisa da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA, neste caso, Direito privado e repersonalização no Direito Civil, uma vez que a indenização por abandono afetivo está no campo responsabilidade civil no Direito das Famílias, ramo do Direito privado. Quanto à repersonalização do Direito Civil, a apresentação deste tema se dá sob a perspectiva da pessoa e não do patrimônio, alinhando-se aos princípios constitucionais, que balizam as relações intrafamiliares.

## **1 O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA BASE PRINCIPIOLÓGICA**

Com o advento da Constituição Federal da República - CF/1988 e, posteriormente, o Código Civil de 2002, ocorreu o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e repersonalização do Direito de Família, sendo uma evolução que também norteou os demais ramos do direito. No âmbito do Direito de Família, a repercussão foi significativa, constituindo importante ponto para debate neste estudo. Para tanto, faz-se uma breve abordagem destes elementos, adentrando nos princípios balizadores destas relações.

A constitucionalização do Direito Civil, no âmbito do Direito das Famílias<sup>3</sup> ocorreu quando a CF/1988 atribuiu um capítulo especial sobre a família (artigos 226<sup>4</sup> a 230), atribuindo-lhe a proteção do Estado, seguida do *status* de base da sociedade, alargando sua concepção.

---

<sup>3</sup> Conforme Maria Berenice Dias, usa-se o termo Direito das Famílias, pela concepção plural das entidades familiares contemporâneas, pois este termo se refere a toda formação familiar que houver, sem discriminação, abrangendo todas as elas, não sendo adequado somente a família e sim, as famílias (DIAS, 2020, p. 44).

<sup>4</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



Tendo como exemplo, o fim do pátrio poder<sup>5</sup> e o reconhecimento de outras entidades familiares<sup>6</sup> diversas daquelas formadas tão somente pelo casamento heterossexual<sup>7</sup>. Com isso, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental<sup>8</sup> do Direito das Famílias (DIAS, 2020).

No que tange a repersonalização do Direito de Família, quando questões patrimoniais se tornaram coadjuvantes a respeito da aplicação das normas e estudo do Direito de Família. Ou seja, o modelo patriarcal, hierárquico e de unidade de produtiva<sup>9</sup>, dá espaço à valorização e desenvolvimento da pessoa, surgindo assim, a nova função social da família, oriunda da promulgação da CF/1988, fazendo com que a busca pela realização pessoal dos membros de suas respectivas famílias alcance o protagonismo desta nova função social (LÔBO, 2020).

Em razão do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e, conseqüentemente, da seara familiarista, importante salientar que os princípios constitucionais funcionam como uma carga protetiva aos direitos e garantias das entidades familiares e seus membros. Estes princípios são como um norte das legislações infraconstitucionais, logo, os demais dispositivos legais têm sua aplicação à ótica das proteções conferidas pela CF/88 (DIAS, 2020).

Sob esta visão, os núcleos familiares constituem o ambiente propício para o cultivo da nova função social da família, qual seja, o desenvolvimento de relações calcadas na afetividade, solidariedade e eudemonismo.<sup>10</sup> Sendo assim, cumpre salientar o princípio da dignidade da pessoa humana, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III<sup>11</sup>. Tal princípio possui ampla interpretação, voltado para todos, sem discriminação de

<sup>5</sup> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>6</sup> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes

<sup>7</sup> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>8</sup> O termo perda do papel de lei fundamental foi utilizado pelo Ministro Luiz Edson Fachin em sua obra “ Da paternidade: relação biológica e afetiva” (FACHIN, 1996, p. 83).

<sup>9</sup> O termo unidade de produtiva é utilizado por Paulo Lôbo quando ele se refere ao modelo procracional das famílias à época do Código Civil de 1916, pois quanto maior quantidade de filhos, por mais tempo se prolongaria a então função econômica familiar (LÔBO, 2020, p.18).

<sup>10</sup> O termo “eudemonismo”, utilizado por Maria Berenice Dias, diz respeito a nova função social da família quando o intuito desta é a satisfação pessoal de seus membros, sendo tais relações calcadas na afetividade, solidariedade, reciprocidade. Nesta perspectiva, no momento em que se busca a realização, a felicidade dos integrantes de uma família, forma-se a concepção eudemonista da família (DIAS, 2020, p.76).

<sup>11</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;



credo, raça, orientação sexual, e obviamente, aos núcleos familiares plurais que buscam a plena satisfação dos membros de sua respectiva entidade familiar (DIAS, 2020).

Junto a disposição de fundamento da República, no que diz respeito a proteção constitucional da família, a dignidade da pessoa humana encontra-se presente também no § 7º do artigo 226<sup>12</sup>, sobre o livre planejamento da família, baseia-se também, na dignidade da pessoa humana (MADALENO, 2020).

Este importante princípio também se encontra no Artigo 227<sup>13</sup> da CF/1988, trazendo explicitamente a dignidade e o dever da família e da sociedade em prover a concretização deste princípio às crianças e adolescentes, sendo como prioridade, proporcionar o direito à vida, a educação, lazer, respeito, profissionalização e as protege-las da violência, opressão e discriminação (LÔBO, 2020).

Frisa-se a relevância deste princípio no que tange à proteção aos idosos, positivada no artigo 230 da Carta Política de 1988<sup>14</sup>, sendo dever da família, da sociedade e do Estado ao amparar as pessoas idosas, para que se assegure sua participação junto à sociedade, seu bem estar e por óbvio, sua dignidade e direito à vida (MADALENO, 2020).

Outro importante princípio para o Direito de Família é o da solidariedade, que antes da Constituição de 1988 era entendido como dever moral, de compaixão ou até mesmo virtude. Todavia, após 1988, ficou positivado no artigo 3º, I<sup>15</sup>, e, implicitamente, nos artigos 226, 227, 229 e 230 da CF/88, conferindo a sociedade, o dever de proteger as entidades familiares, as crianças, adolescentes e idosos (PEREIRA, 2020).

Nesta senda, Paulo Lôbo assevera que este princípio se encontra em duas vertentes: a primeira a respeito das relações internas (particulares) de cada entidade familiar, por conta dos

---

<sup>12</sup>Art. 226 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>13</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>14</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

<sup>15</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



deveres recíprocos de cooperação, reciprocidade e solidariedade; e a segunda, da família para com a sociedade, no que diz respeito a viver em harmonia com esta (LÔBO, 2020).

Tanto é verdade que tal princípio é endossado pelo artigo 229<sup>16</sup> da CF/88, sobre o dever dos pais em assistir, educar e criar os filhos menores. E quando estes filhos, tornarem-se maiores, da mesma forma, devem amparar os pais em sua velhice, se configurando assim, os deveres inerentes ao significado do princípio da solidariedade (BRASIL, 1988).

O princípio da solidariedade se coaduna com a reciprocidade familiar, sendo a primeira o que um (pais) deve a outro (filhos) e a última, o que o outro deve ao “um” (p. 69), logo, mostra-se um vínculo afetivo deste princípio, que de seu conceito emana fraternidade e reciprocidade, fazendo com que as pessoas só existam enquanto coexistirem. Inere-se, assim, uma legítima característica do Direito de Família contemporâneo, calcada na união, mútua assistência, vínculos afetivos e eudemonismo, advindos dos princípios da solidariedade e reciprocidade (DIAS, 2020).

Junto a isto, o princípio da paternidade responsável decorre da função parental (poder familiar), que, quando do nascimento dos filhos, surgem os deveres de cuidado, assistência e a educação. Logo, mesmo que findado o casamento, não cessa a autoridade parental, devendo os separados/divorciados promover a convivência com os filhos. Ou seja, os pais, ainda que após o término de sua relação (casamento ou união estável), não podem prejudicar seus filhos em decorrência deste fato, pois estão desamparando quem necessita de amparo, lesando, portanto, quem nunca pediu para nascer (PEREIRA, 2020).

Nesta mesma vertente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente versa sobre a especial proteção instituída pela CF/88 e, posteriormente, regulamentada pela lei 8.090 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990). Mesmo os direitos fundamentais sendo de todos, o legislador preocupou-se em dar prioridade aos interesses dos menores de idade, em razão de seu melhor desenvolvimento e formação como pessoa, sendo inconcebível, portanto, decisões judiciais, no âmago das relações familiares, que atentem contra a ideia de promover o salutar crescimento de crianças e adolescentes (MADALENO, 2020).

---

<sup>16</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.



Ainda, há o princípio da afetividade, cujo reconhecimento como princípio não é unanimidade<sup>17</sup>, sendo entendido ora como princípio, ora como valor, fazendo-se necessária a discussão sobre sua natureza. Conforme Rodrigo da Cunha Pereira, o princípio da afetividade surgiu inicialmente como valor, posteriormente sendo elevado a princípio jurídico implícito, não tendo seu significado limitado unicamente ao amor, mas também, no tocante ao direito familiarista, como sinônimo de cuidado, ou de dar cuidado e assistência (PEREIRA, 2020).

O princípio da afetividade, ou o afeto<sup>18</sup>, é considerado a mola propulsora para o fomento de saudáveis relações interpessoais e familiares, a fim de dar sentido, dar dignidade à existência humana. Logo, deve existir afetividades nos núcleos familiares, o que pode variar em sua intensidade, a depender da personalidade de cada pessoa, inclusive, fazendo com que a afetividade se sobreponha aos laços sanguíneos (MADALENO, 2019).

Com isso, o princípio da afetividade para o Direito das Famílias, surgiu no sentido de a família deixar de ser caracterizada como núcleo de reprodução econômica e sim, um espaço para o amor, afeto, companheirismo e camaradagem. Atualmente, tal princípio, mesmo que implícito, é responsável pela criação de diversos institutos e teses de Direito de Família, tais como a guarda compartilhada, multiparentalidade e abandono afetivo. Ou seja, tal princípio, junto com a dignidade da pessoa humana, caracterizam-se como norteadores deste fenômeno da constitucionalização do Direito de Família (PEREIRA, 2020).

A presente seção tratou da abordagem de alguns dos princípios que regem o Direito das Famílias, sob o viés da CF/1988, aplicáveis com o intuito de promover o efetivo cumprimento da função social da família. Todavia, se violados tais princípios, causando lesão a direitos de personalidade, acarretam a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional em uma ação indenizatória por danos morais, típicas na seara da responsabilidade civil no Direito de Família. Nesse sentido, o estudo passa a tratar de uma destas ações, a de indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo, o instituto e suas consequências, bem como as correntes

---

<sup>17</sup> Há entendimentos diversos na doutrina, em destaque para Cristiano Chaves de Farias que entendem a afetividade ser valor e não princípio, logo, o melhor enquadramento técnico seria o de “postulado” da afetividade, pois é base para interpretação de normas jurídicas -princípios e regras - (DE FARIAS; DA ROSA, 2020, p. 257).

<sup>18</sup> Paulo Lôbo, busca distinguir afeto de afetividade, pois o afeto seria uma espécie de fato psicológico, sendo possível presumir se falta ou não este afeto, sendo um conceito inerente a subjetividade humana. Já a afetividade, como princípio, seria relativa ao dever que é imposto aos pais em relação aos filhos (LÔBO, 2020, p. 74-75).



doutrinárias que debatem a respeito da (im)possibilidade de reparação civil por abandono afetivo.

## **2 O CONCEITO E A (IM)POSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO ABANDONO AFETIVO**

Antes de adentrar no conceito de abandono afetivo, importante fazer uma breve análise sobre a interação entre a responsabilidade civil e o Direito de Família, onde este ramo do Direito mostra-se presente em conexões com diversos ramos das relações privadas, tais como contratos e obrigações. Na presente seção, vislumbra-se a comunhão entre o tema da responsabilidade civil e as relações interfamiliares, tema contemporâneo que tem como escopo a análise das questões que envolvem a reparação civil no âmbito das relações entre cônjuges e companheiros e também parentais. Com isso, buscar-se-á fazer um recorte entre a responsabilidade civil parental, tratando sobre o abandono afetivo (TARTUCE, 2020).

O instituto da responsabilidade civil foi um dos temas que mais evoluiu no Direito, pois com a evolução da sociedade, surgiram novas necessidades<sup>19</sup>e, conseqüentemente, novas demandas. Nesse sentido, quanto ao Direito das Famílias, tal evolução não foi diferente, logo a busca pela tutela do poder judiciário a respeito da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares ilustra este novo panorama no estudo das indenizações. Surge, então, o abandono afetivo, onde os filhos (ou os pais) buscam a indenização por danos morais contra seus pais (ou os filhos). Todavia, tal instituto, foi e ainda é, alvo de entendimentos diversos, sendo importante discorrer acerca de seu conceito (CAVALIERI FILHO, 2020).

O abandono afetivo<sup>20</sup> consiste na conduta omissiva dos detentores do poder familiar, pois, no momento que nasce o filho, com ele nascem obrigações, e destas há o dever de cuidado,

---

<sup>19</sup> Para Sérgio Cavaliere Filho sob a ótica do CC/1916, a responsabilidade civil era como a publicidade da geladeira Cônsul, pois tudo cabia nela, da mesma forma a responsabilidade civil, tudo cabia no artigo 159, desde que houvesse comprovação da culpa. Contudo com a evolução da sociedade, se demandou maiores atenções e estudos sobre as indenizações, passando por vários setores do Direito, como o das Famílias (CAVALIERI FILHO, 2020, p.01).

<sup>20</sup> Paulo Lôbo entende que o termo “inadimplemento dos deveres parentais” seria o mais adequado, pois o artigo 227 impõe a prioridade das crianças e adolescentes, oponíveis a família e sociedade, bem como o dever dos pais, no artigo 229. Logo, havendo dever, com posterior descumprimento, há o inadimplemento, gerando dever indenizatório (LÔBO, 2020, p. 327-328).



formando, assim, as obrigações e responsabilidades inerentes à função parental, se houver a omissão no exercício destes deveres, sobretudo o de cuidado, com previsão expressa na CF/88 em seu artigo 229, o filho quando lesado em seus direitos da personalidade poderá pleitear indenização em razão do abandono afetivo<sup>21</sup>. Afinal, ocorrendo a paternidade, gera a premissa de que “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”<sup>22</sup> (PEREIRA, 2020).

O conceito de dever de cuidado é amplo, sendo subdividido em outros decorrentes deste, tais como: o dever de sustento, guarda e educação, ou seja, o dever de proporcionar a criança e ao adolescente a assistência material para sua subsistência de modo geral (sustento); a efetiva convivência em prol do melhor interesse da criança (guarda); e proporcionar acesso ao ensino, desde o básico até a profissionalização, partindo de atividades extraescolares, como cultura, lazer e, por óbvio, não podendo esquecer da atenção e assistência moral (educação) (HIRONAKA, 2007).

Por tais motivos, configura-se abandono afetivo, pela conduta omissiva dos pais com os filhos, ou apenas de um deles, pelo menos a respeito do dever de proporcionar educação, ou também, na forma de cuidado mais ampla, como afeto, carinho e atenção. Nessa esteira, embasa-se a fundamentação jurídica para busca da tutela jurisdicional, uma vez que a CF/88 impõe, com prioridade, o dever de cuidado (artigos 227 e 229 CF/88) à crianças e adolescentes, dever este cujo exercício se dá em conjunto pela sociedade, comunidade e família, a fim destes colocarem aqueles a salvo de mazelas sociais e promover o seu franco desenvolvimento (HIRONAKA, 2007).

Outrossim, há a possibilidade do abandono afetivo de maneira inversa<sup>23</sup>, sendo a respeito da ausência dos deveres de cuidado dos filhos para com seus pais em sua velhice, pois, questões como o mero afastamento, em razão da própria personalidade dos pais, fruto de sua criação, não são causas para abandoná-los e, por conseguinte, deixando-os desamparados em

<sup>21</sup> O IBDFAM, no enunciado de nº 8 entende pela reparação por abandono afetivo, nos seguintes termos Enunciado 08 - O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.

<sup>22</sup> Frase extraída do livro “*Le petit prince*” – O pequeno Príncipe (p, 74, 1981), de Antoine de Saint-Exupery, no contexto onde, há responsabilidades no momento em que se criam laços. Fazendo um paralelo com o Direito de Família e o abandono afetivo, encontra-se esta ligação no momento da omissão entre um que cria laços com o outro, em razão da paternidade, em razão da função parental (pais e filhos).

<sup>23</sup> Salienta-se que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em seu enunciado de nº: 10, reconhece a possibilidade do abandono afetivo na modalidade inversa.-IBDFAM: “É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos (IBDFAM, 2015)



seu estágio de idade mais avançada, sendo necessário que os filhos, em razão da reciprocidade desta relação parental, conforme os artigos 229 e 230 da CF/88, garantam-lhes dignidade ao cuidá-los (MADALENO, 2019).

A idade avançada não é sinônimo de incapacidade ou deficiência, no entanto, eventuais limitações pela longevidade são acontecimentos de ordem natural da vida, mesmo assim, os pais nesta nova etapa de suas vidas demandam atenção, sendo a hora de inversão de papéis, onde os filhos os cuidam. Nesta perspectiva, mostra-se a possibilidade de indenização por abandono afetivo inverso, pela inadimplência dos deveres impostos pela reciprocidade ora comentada (DIAS, 2020).

Quanto às teorias que envolvem a ocorrência do abandono afetivo, a matéria é controversa, com diferentes correntes doutrinárias a respeito, entendendo pela ocorrência ou não da indenização por abandono afetivo. Primeiramente, a corrente favorável ao instituto traz a linha de raciocínio da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo necessário para que se concretize tal preceito fundamental, a superação do individualismo em uma entidade familiar, em nome da solidariedade, afeto e respeito, eis que crianças, adolescentes e idosos são vulneráveis. Logo, se violadas tais regras e princípios constitucionais, poderá ocorrer o abandono afetivo (DAL LAGO; OLTAMARI, 2015).

Consoante este entendimento, além da violação dos princípios constitucionais, o abandono afetivo ocorre quando restam preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, sobretudo o artigo 186 do CC/02, sobre o ato ilícito.<sup>24</sup> Ou seja, uma conduta humana, com culpa em sentido amplo (dolo ou culpa), ocasionando dano à criança, adolescente ou idoso e, havendo nexos de causalidade entre o resultado danoso e a conduta, caracterizando assim, o abandono afetivo sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, depende da demonstração de culpa (DE CARVALHO, 2014).

Nesse passo, a busca por danos morais em decorrência do abandono afetivo encontra respaldo constitucional, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, presente no artigo

---

<sup>24</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Inserir as referências ao final de cada nota (BRASIL, 2002).



5<sup>o</sup>,<sup>25</sup> inciso X,<sup>26</sup> da CF/88, sendo assegurado a reparação por danos materiais e/ou morais pela violação de direitos da personalidade, como imagem e a honra. Nessa perspectiva, caracterizado o ato ilícito, do artigo 186 do CC/02, viabiliza a possibilidade de se ingressar com a ação indenizatória por danos morais decorrentes de abandono afetivo, nos moldes do artigo 927 do CC/02,<sup>27</sup> que regula a responsabilidade civil (BRASIL, 2002).

A teoria negativa, apesar de reconhecer a existência do instituto abandono afetivo, entende não gerar o dano moral em razão do mesmo devido a diversos aspectos. Um deles é o a monetarização do afeto, considerando a impossibilidade de impor a indenização pela ausência de amor, haja vista a tamanha subjetividade que permeia o amor e o afeto, mostra-se inviável atribuir valor pecuniário em razão abandono afetivo, pois, assim se criaria uma indústria da responsabilidade civil ou indústria dos danos morais<sup>28</sup>. Com isso, para esta teoria, não é cabível o abandono afetivo (DAL LAGO; OLTAMARI, 2015).

Sobre a monetarização do afeto defendida pela corrente em análise, esta ocorre no sentido do pedido ser juridicamente inviável, uma vez que a indenização por abandono afetivo acarretaria em uma verdadeira desvirtuação do fim social da paternidade responsável, pois, exigir o cumprimento de um dever de tamanha subjetividade por meio de pecúnia, restaria na intervenção estatal em uma relação tão íntima quanto a de pais e filhos, onde o controle estatal transformaria as relações parentais em obrigações. Destarte, inviável a reparação pela teoria do desamor<sup>29</sup> ante a flagrante dificuldade de quantificar amor e afeto (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2021).

Este entendimento é caracterizado por argumentar sobre a carga pessoal envolvida e, por conseguinte, inadmissível a caracterização dos requisitos da responsabilidade civil, capazes

<sup>25</sup> Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>26</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>27</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>28</sup> Sérgio Cavalieri Filho entende que a expressão indústria da responsabilidade civil não se mostra adequada no sentido de que não há indústria sem matéria prima. Da mesma forma, Flávio Tartuce (min. 15.30, 2018), critica “saímos da indústria do dano moral” para a “indústria do mero aborrecimento”. Ou seja, as teorias negativas do dano moral acabam, ao entender desses autores, rechaçado a possibilidade de danos morais (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 02).

<sup>29</sup> A teoria do desamor é sinônimo de abandono afetivo, conforme Flávio Tartuce (TARTUCE, 2020 p. 875).



de sustentar a ocorrência do abandono afetivo. Ora, como comprovar o dano moral por abandono afetivo, se não há possibilidade de quantificar o quanto um filho sofreu pela prática da conduta omissiva? Sendo este um dos motivos que a corrente negativa refuta a positiva, uma vez que não é suficiente basear o abandono afetivo nos requisitos da responsabilidade civil, sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana (DAL LAGO. OLTAMARI, 2015).

Da corrente doutrinária que não entende possível a busca da indenização por danos morais pelo abandono afetivo, além de não ser viável por carecer dos pressupostos da responsabilidade civil, extrai-se que é possível outras medidas, como a suspensão ou extinção do poder familiar e ainda a conversão da guarda compartilhada em unilateral. Não se podendo olvidar, mesmo que se defira tal pleito indenizatório, as chances de reaproximação seriam mitigadas, pela condenação por algo impossível de se impor, o afeto (DAL LAGO; OLTAMARI, 2015).

Refutando novamente a teoria negativa sobre o abandono afetivo, busca-se afastar a subjetividade, principalmente a ideia de “impossibilidade de impor o dever de amar”. O que se busca é a caracterização do dano pelo aspecto objetivo do abandono, ou seja, a sua ocorrência com eventual indenização por danos morais, resultantes da comprovação de danos pela violação dos deveres inerentes a função parental, causadores de abalos morais, com a finalidade de fomentar o exercício da paternidade responsável -em tese - e não simplesmente receber a quantia indenizatória, visto que esta indenização tem caráter duplice, sancionador e educacional, por praticar abandono afetivo, devendo não mais fazê-lo, incentivando a paternidade responsável, ainda que decorrente de um valor pecuniário para tanto (PEREIRA, 2020).

Importa destacar, como se trata de uma conduta omissiva de quem tem o dever de amparo ao desamparado, os filhos não podem ser lesados psicologicamente por motivos que não lhes competem, como uma separação ou divórcio não amistoso. Afinal, filhos não pedem para nascer, não podendo os pais os abandonarem afetivamente por motivos pessoais, esquecendo os deveres de cuidado, podendo ocasionar às crianças e adolescentes, severos danos ao seu desenvolvimento. Não basta o pagamento de alimentos, no sentido da prestação para



subsistência, mas de alimentos que abarcam o corpo e a alma<sup>30</sup>, sendo imprescindíveis para o saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes (PEREIRA, 2020).

Parte-se do pressuposto que o dever de indenizar decorre da obrigatoriedade de exercer a paternidade responsável, tendo em vista que o descumprimento desta obrigação constitucional imposta aos pais pode gerar abalos de ordem psicológica aos filhos, inclusive permanentemente, com risco de causar reflexos durante a vida adulta em função do sentimento de dor gerado pelo abandono afetivo, sendo possível, portanto, a possibilidade de buscar a indenização por danos morais em razão da omissão do dever de cuidado, quando gerar danos psicológicos e emocionais (DIAS, 2020).

Desta forma, a presente seção, apresentou a conexão entre responsabilidade civil e as relações intrafamiliares através do conceito de abandono afetivo, bem como as correntes doutrinárias a seu respeito. Neste sentido, demonstra-se que a violação dos princípios constitucionais que embasam as regras de Direito de Família possa configurar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, sendo que não há unanimidade neste entendimento por parte da doutrina. Portanto, a próxima e última seção deste artigo se dedica ao debate sobre a ocorrência ou não de abandono afetivo à luz dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

### **3 O ABANDONO AFETIVO À LUZ DOS ENTENDIMENTOS DO STJ E DA DOUTRINA**

Tendo em vista a importância dos princípios constitucionais do Direito das Famílias, bem como a análise do conceito de abandono afetivo, tem-se, a partir do estudo desenvolvido, que a responsabilidade civil na paternidade, notadamente o abandono afetivo, advém da violação dos princípios constitucionais do Direito das Famílias, no que diz respeito a prioridade e dever de cuidado de crianças, adolescentes e idosos. Nessa perspectiva, analisa-se a ocorrência

---

<sup>30</sup> Rodrigo da Cunha Pereira, pioneiro no estudo da indenização por danos morais por abandono afetivo, ressalta a expressão que para evitar futuros danos a crianças, adolescentes e idosos, estes precisam de alimentos para o corpo e para a alma, ou seja, no sentido de a prestação pecuniária não ser o suficiente para o seu desenvolvimento, mas o cuidado em sentido amplo, como afeto, assistência e demais formas de cuidado, formando assim o cumprimento do dever jurídico constitucional de cuidado (PEREIRA, 2020 p. 397).



deste instituto sob a ótica dos julgamentos do STJ sobre a (im)possibilidade da indenização por danos morais em razão do abandono afetivo e seus requisitos.

Antes de adentrar à análise dos votos emblemáticos sobre a indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo proferidos pelos eminentes ministros do STJ, que inclusive já votaram a respeito da exclusão do nome paterno em ação sobre esta temática<sup>31</sup>, convém destacar que os estudos jurisprudenciais sobre a natureza reparatória deste instituto tiveram seu início em julgamentos exarados no âmbito do primeiro e segundo grau de jurisdição. A primeira decisão foi no Estado do Rio Grande do Sul, na Comarca de Capão da Canoa<sup>32</sup>, e a segunda no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) (DA ROSA, 2020).

O primeiro caso envolvendo abandono afetivo, analisado pelo poder judiciário, foi julgado perante a Comarca de Capão da Canoa, litoral do Estado do Rio Grande do Sul, onde se pleiteou a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, no ano de 2003. O caso em tela envolvia uma relação entre pai e filho que, mesmo com as obrigações alimentares sendo adimplidas, o pai era omissivo quanto ao seu dever de cuidado, que ultrapassa a mera obrigação alimentar. Nessa toada, o magistrado condenou o pai a pagar ao seu filho o montante de 200 salários mínimos a título de indenização por abandono afetivo (DA ROSA, 2020).

Em 2004, tendo como pioneiro da tese do abandono afetivo, perante a justiça mineira, Rodrigo da Cunha Pereira obteve julgamento favorável em apelação cível sob a relatoria do Desembargador Unias Silva, do TJMG<sup>33</sup>, cuja concessão da indenização por abandono afetivo encontrou a sua fundamentação na violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No caso em exame, reconheceu-se que o abandono do pai em relação ao seu filho, que gerou privação a convivência, falta de amparo afetivo, moral e psíquico, causou ao menino Alexandre, o filho requerido, danos morais passíveis de indenização (PEREIRA, 2020).

Este foi o caso chamado de *case* Alexandre, sendo o primeiro processo envolvendo indenização por danos morais sobre abandono afetivo a ser julgado no STJ. Antes de ser julgado

<sup>31</sup>Recurso especial n. 130471/SP. Relatoria. Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano. 3<sup>a</sup> turma de Direito provado. Julgado em: 18/12/2014.

<sup>32</sup> Ação de indenização n. 141/1030012032-0, julgada pelo Juiz Mario Romano Maggioni.

<sup>33</sup> TJMG. Apelação Civil 408.550.504. Relator. Desembargador Unias Silva (BRASIL, 2004).



pela Corte Superior, este caso iniciou-se com a decisão de improcedência no primeiro grau, com posterior reforma no TJMG, entendendo pelos danos morais em razão da ofensa da dignidade humana. Contudo, tal decisão foi revertida no STJ, dando início aos estudos sob à ótica do Tribunal da cidadania a respeito deste polêmico tema (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2021).

Contudo, em 2005, o STJ, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, da 4<sup>a</sup> turma de Direito Privado<sup>34</sup>, a decisão do TJMG foi reformada em sede de recurso especial. Das hipóteses que levaram a reforma da decisão, foi quanto à impossibilidade de impor o dever de indenização por abandono afetivo como penalidade, pois a medida adequada em casos de abandono afetivo seria a perda do poder familiar, sendo impossível de atribuir valor pecuniário envolvendo indenização por abandono afetivo (GONÇALVES, 2005).

Outro ponto sobre este voto, foi no sentido de não caber indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo por conta da impossibilidade de caracterizar-se as funções punitivas e educativas da responsabilidade civil. Ou seja, não seria de grande valia a reparação pecuniária, uma vez que o pai já adimplia com prestações alimentares e, ainda, o entendimento de que foge ao arbítrio do poder judiciário, através de uma decisão judicial, a imposição de um pai amar ou relacionar-se com um filho, ante a da subjetividade envolvida. Logo, se há o adimplemento de pensão alimentícia, não cabe a imposição judicial quanto ao dever de amar e, na ausência de ato ilícito, não é possível a reparação civil por abandono afetivo (GONÇALVES, 2005).

Rodrigo da Cunha Pereira entendeu ser equivocada a fundamentação sobre a medida adequada ao caso ser a destituição do poder familiar, pelo fato de que se assim fosse, a perda da autoridade parental<sup>35</sup> de um pai que abandona o filho poderia servir como um prêmio, desvirtuando o intuito da ação reparatória. E, sobre a impossibilidade de impor o dever de amar e relacionar-se, é por conta deste motivo que ocorre a reparação civil, pois a ausência de afeto é analisada sob o seu aspecto objetivo, caracterizado pelo cuidado, atenção e assistência, onde

<sup>34</sup> Recurso especial n. 757.411/MG, Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Quarta turma de Direito privado. Julgado em 29/11/2005 (BRASIL, 2005).

<sup>35</sup> Rodrigo da Cunha Pereira utiliza a expressão autoridade parental, por entender ser mais adequada que poder familiar (PEREIRA, 2020, p. 393).



a violação deste dever se vislumbra como a lesão de um encargo juridicamente tutelado (PEREIRA, 2020).

Posteriormente, em 2012, sob a lavra da Ministra Nancy Andrighi, o STJ adotou novo posicionamento acerca do abandono afetivo.<sup>36</sup> O novo entendimento foi no sentido de que não deveria se tratar de questão subjetiva, como a impossibilidade de impor o afeto, mas sim de uma questão objetiva. Desta forma, o cuidado, além de dever, foi elevado junto ao afeto, a valor jurídico, com destaque para o seguinte fundamento: “amar é faculdade, cuidar é dever”. Este foi o primeiro voto no STJ a entender pela aplicação da indenização por danos morais em razão do abandono afetivo, uma vez que se trata de violação do dever de cuidado, aspecto objetivo inerente à paternidade responsável (ANDRIGHI, 2012).

O voto da Ministra Nancy Andrighi entendeu que não há normas restritivas que obstem a responsabilidade civil dentro das relações familiares, inclusive os artigos do CC/02 que regulam a matéria indenizatória e o próprio artigo 5º, inciso X da CF/88 permitem ampla interpretação para concessão de um pedido indenizatório, devendo afastar a ideia que se não aplica a responsabilidade civil nas relações intrafamiliares. Ainda, rechaça a tese de que a medida adequada seria a destituição do poder familiar, pois são institutos jurídicos diversos, a destituição do poder familiar visa o melhor interesse do menor e o abandono afetivo, a reparação pela violação do dever de cuidado (ANDRIGHI, 2012).

Flávio Tartuce filiou-se ao teor do voto por entender correta a indenização por danos morais pela aplicação do instituto do abandono afetivo, em razão da violação do princípio da solidariedade, sem deixar de lado a função pedagógica da responsabilidade civil na paternidade. No caso em julgamento, denominado caso Luciane Souza, nome da filha que buscou a indenização, fixou-se o montante indenizatório em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), diminuindo o valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) determinado pelo segundo grau, sendo a ementa deste julgamento publicada pelo STJ na forma do seu informativo de n. 496 (TARTUCE, 2020).

O abandono afetivo, segundo os votos do STJ, possui algumas peculiaridades, uma delas é sobre o início da contagem do prazo prescricional para a propositura da ação. Deve-se atentar,

---

<sup>36</sup> Recurso Especial n. 1159242 / SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma de Direito privado. Julgado em: 24/04/2012 (BRASIL, 2012).



que o termo inicial começa quando da maioridade, pois, entre pais e filhos não corre a prescrição enquanto estes estiverem sob o poder familiar.<sup>37</sup> No caso dos julgamentos, operou-se a prescrição na vigência do CC/1916, na forma do art. 168, II<sup>38</sup>,. Correspondente ao artigo 197, inciso II<sup>39</sup> do CC/02 com isso, segundo a orientação do STJ, a pretensão indenizatória terá o início de seu prazo prescricional após o fim do poder familiar (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2021).

Ainda sobre o prazo prescricional, o STJ entendeu pela utilização do art. 206, §3º, V do CC/02<sup>40</sup>, que o prazo prescricional para reparação civil é o de 3 (três) anos, consoante voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti<sup>41</sup>. Outrossim, surge mais um assentamento, de que não é possível a indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade, sendo dois votos nesse sentido, um em 2016 e outro em 2017, ambos sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro. Nessa toada, não é possível a indenização por abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade, considerando que o prazo da pretensão começa a fluir após o fim do poder familiar, prescrevendo a pretensão em 3 anos (TARTUCE, 2020).

Para Paulo Lôbo, resta equivocada a aplicação do prazo de 3 anos, pois o autor entende que este prazo para reparação civil é relativo à pretensão por danos materiais<sup>42</sup>. Nesse aspecto, como os danos causados pelo abandono afetivo são imateriais e o motivo desta ação seria a compensação por estes danos irreparáveis e contínuos, tal pretensão seria imprescritível, uma vez que envolvem danos a direitos da personalidade que são elencados como direitos fundamentais, conforme o art. 5º, inciso X da CF/88, especificamente sobre o direito de ser reparado por danos morais (LÔBO, 2020).

<sup>37</sup> Recurso especial n. 1298576 / RJ. Relatoria: Ministro Luiz Felipe Salomão. 4ª turma de Direito privado. Data de Julgamento: 21/08/2012 (BRASIL, 2012).

Agravo interno no Recurso especial n. 1270784 / SP Relatoria: Ministro Luiz Felipe Salomão. 4ª turma de Direito privado. Data de Julgamento: 12/06/2018 (BRASIL, 2018).

<sup>38</sup> Art. 168. Não corre a prescrição: II. Entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder.

<sup>39</sup> Art. 197. Não corre a prescrição: II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.

<sup>40</sup> Art. 206. Prescreve: § 3º. Em três anos. V - a pretensão de reparação civil.

<sup>41</sup> Recurso especial n. 1.579.021/RS. Relatoria: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª turma de Direito privado. Julgado em: 19/10/2017 (BRASIL, 2017)

<sup>42</sup> Anderson Schreiber (2020, p.178), entendeu equivocada a disposição “reparação civil”, pois denota uma ampla margem de interpretação frente a infinidade de ações envolvendo reparação civil e ainda que o legislador não se atentou as leis especiais, a exemplo do art. 27 do CDC que regula o prazo para pretensão de reparação civil por danos pelo fato do produto (5 anos) (SCHREIBER, 2020).



O STJ vem reconhecendo a possibilidade da indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, ante a ausência/violação do dever de cuidado, baseado na obrigação de sustento, guarda e educação dos filhos. Contudo, se porventura estiverem presentes estes requisitos, não haverá a possibilidade de indenização por abandono afetivo, pois só terá viabilidade do pedido indenizatório quando os pais violarem os deveres de cuidado para com seus filhos ou destes, quando aqueles forem vulneráveis, sendo este entendimento firmado no ano de 2017 pela Ministra Maria Isabel Gallotti e endossado pelos Ministros Marco Buzzi<sup>43</sup> e Luiz Felipe Salomão<sup>44</sup> (GALLOTTI, 2017).

Estes entendimentos foram adicionados na edição de n. 125 da ferramenta Jurisprudência em Teses, do STJ, publicada em 2019, trazendo os temas número 7, 8 e 9. Os temas 8 e 9 falam sobre a impossibilidade de pedido indenizatório antes do reconhecimento da paternidade e do início da contagem do prazo prescricional, respectivamente. Já o tema número 7 merece destaque, pois elenca a possibilidade do pedido indenizatório de abandono afetivo a casos excepcionais, devendo ser comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse os meros dissabores do cotidiano para que se configure o dever de indenizar (TARTUCE, 2020).

Em 21 de setembro de 2021, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi<sup>45</sup>, sedimentou-se o posicionamento sobre o abandono afetivo. Trata-se de pedido juridicamente viável, comunga com as regras da responsabilidade civil – das quais devem estar demonstradas- e possui caráter de pedido autônomo. Não discute a perda do poder familiar ou o pagamento de alimentos, mas tão somente o descumprimento do dever de cuidado que gera abalo psicológico. Tal encargo, enseja, ainda que excepcionalmente, a reparação em pecúnia, eis que a finalidade do dever de cuidado compreende-se o pleno desenvolvimento físico e psicológico dos filhos (ANDRIGHI, 2021).

Como a indenização por abandono afetivo se trata de responsabilidade civil subjetiva, depende da prova de culpa, tem-se ainda que a orientação do STJ exige que o abalo moral reste devidamente comprovado, pois não há a análise fática, apenas de mérito, no âmbito do STJ,

<sup>43</sup> Agravo interno no Recurso especial n. 492243 / SP. Relatoria: Ministro Marco Buzzi. 4ª turma de Direito privado. Julgado em: 05/06/2018 (BRASIL, 2018).

<sup>44</sup> Agravo interno no Recurso especial 1286242 / MG. Relatoria: Ministro Luiz Felipe Salomão. 4ª turma de Direito privado. Julgado em: 08/10/2019 (BRASIL, 2019).

<sup>45</sup> Recurso especial 1887697/RG. Relatoria: Ministra Nancy Andrighi. 3ª turma de Direito Privado. Julgado em: 21/09/2021 (BRASIL, 2021).



conforme sua Súmula 7<sup>46</sup>. Nesse sentido, para melhores chances de êxito no pedido indenizatório por abandono afetivo, convém que se distribua a petição inicial com laudos complementares, como estudo psicossocial, laudos de psicólogos ou de psiquiatras que demonstrem detalhadamente o dano causado, a fim de se lograr sucesso quanto a formação do nexo causal entre o abandono afetivo e o ato ilícito passível de indenização (TARTUCE, 2020).

Em suma, analisados os votos do STJ a respeito da possibilidade da indenização por abandono afetivo, obteve-se os seguintes resultados: é possível a indenização por abandono afetivo, desde que reconhecida a paternidade; ainda, deve-se atentar para o prazo prescricional para a ação que começa a fluir quando da maioridade, ou seja, após o fim do poder familiar, e este prazo é o de 3 (três) anos. Por fim, tendo em vista que o STJ não faz análise fática, apenas de direito, a indenização por abandono afetivo, atualmente, só será possível se restar previa e devidamente comprovada que houve violação do dever de cuidado e que os danos ocasionados pelo abandono perpassem os meros dissabores do cotidiano (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2021).

Portanto, esta última seção buscou apresentar os principais votos do STJ, que formam os posicionamentos sobre o abandono afetivo, chegando-se à compreensão de que é possível a indenização, desde que preencha determinados requisitos. Desta forma, como se trata da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares contemporâneas, mostra-se importante a harmonização da jurisprudência, bem como o adequado manejo desta matéria, a fim de que se busque a retomada ou até mesmo o início de uma salutar relação parental, podendo ser para uns uma última chance do exercício da paternidade e para outros, valores a serem passados a futuras gerações.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho, através das três seções apresentadas, buscou entender a medida em que vem sendo possível o ressarcimento por danos morais em razão do abandono afetivo sob à luz dos posicionamentos do STJ. Precipuamente, demonstrou-se que antes da CF/88, existia

---

<sup>46</sup> Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso especial.



apenas um modelo de entidade familiar, reconhecida tão-somente pelo casamento heterossexual, do qual vigorava o pátrio poder. Ainda, que os modelos familiares se formavam sob o viés patrimonial e procracional, ou seja, a ideia de gerar patrimônio e filhos para a manutenção financeira da entidade familiar.

Contudo, após a CF/88, a dignidade da pessoa humana e solidariedade tornaram-se princípios norteadores das relações em sociedade, pautando-se nestes e nos demais princípios norteadores, o status da família foi elevado enquanto base da sociedade, com especial proteção da sociedade e do Estado. Com isso, a CF/88 virou a norma principal a balizar as relações familiares, dando início a nova função social da família, que busca a felicidade dos membros de uma família, formando assim, o fenômeno da constitucionalização do Direito de família.

Dentre este fenômeno, surgiram inúmeros princípios constitucionais que regulam as relações familiares em prol do desenvolvimento e proteção de cada um dos membros de uma família. Destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e o da afetividade, que se baseiam no mínimo que uma pessoa, pertencente a uma determinada entidade familiar, necessita para viver e conviver com dignidade, livre de discriminação e opressão, tendo o amparo de sua família, da sociedade e Estado.

Em um segundo momento, discorreu-se que em caso de violação dos princípios constitucionais que permeiam as relações familiares poderá ocorrer o abandono afetivo, que consiste na violação dos deveres de cuidado que os genitores têm para com um filho, ou na modalidade inversa, um filho tem com seus pais, quando este vier a ficar vulnerável em decorrência da idade avançada, por exemplo.

A partir deste conceito surgiram teorias que se subdividiam no sentido de ser impossível a indenização por abandono afetivo em razão da monetarização do afeto, considerando que, ante a subjetividade da matéria, não seria possível quantificar uma indenização pela ausência de afeto. Por outro lado, se enquadrasse a violação do dever de cuidado aos pressupostos da responsabilidade civil, seria possível a indenização, uma vez que o afeto no Direito de Família, não se limita apenas a afeiçoar-se a alguém, mas sim prover as necessidades de maneira mais ampla possível, não se esgotando em auxílio material, mas, também, englobando amparo afetivo, moral e educacional.



Nessa perspectiva, a discussão sobre a (im)possibilidade de indenização por abandono afetivo surge no âmbito do STJ, começando pela impossibilidade da indenização pelo fato de que, se a obrigação alimentar estiver sendo cumprida, não há a necessidade de indenização e, ainda, medida adequada é a destituição do poder familiar e não a indenização até pelo fato de ser impossível o poder judiciário impor o dever de amar ou de se relacionar a um pai ou a um filho, logo, não haveria ato ilícito pela ausência de afeto, portanto, incabível a indenização.

Posteriormente, admitiu-se a indenização por não se tratar da possibilidade ou não de impor o dever de amar, mas sim do descumprimento do dever de cuidado, encargo previsto pela Constituição, como bem referiu a Ministra Nancy Andrighi, em suas razões de decidir, “amar é faculdade, cuidar é dever”. Outro motivo é que a obrigação alimentar em nada coaduna com a de indenizar, da mesma forma a destituição do poder familiar, pois estes institutos possuem natureza distinta, assim sendo cabível a indenização por abandono afetivo.

Refinou-se o entendimento, devendo a parte pretendente da ação reparatória cumprir certos requisitos como o prazo de prescrição de 3 (três) anos para pleitear o abandono afetivo, a contar do fim do poder familiar, ou seja, quando da maioridade civil, bem como, o reconhecimento da paternidade antes da propositura da ação. Ainda, tendo em vista que o STJ não analisa matéria fática, deve-se comprovar claramente a lesão aos direitos a personalidade, decorrentes do abandono afetivo, através de lastro probatório que demonstre a ausência do dever de cuidado, somado do dano, para só assim ser cabível a indenização.

A partir da análise do presente estudo, conclui-se que, sob a ótica do STJ, vem sendo possível a indenização por abandono afetivo, porém, em hipóteses restritas. Desta forma, na atual conjuntura, importante a análise pormenorizada do caso concreto para que se ingresse no poder judiciário com um pedido desta natureza. Há que se estudar os reais motivos sobre os quais se postula o pedido indenizatório, se por mera vingança, se por compensação do que um filho nunca teve de um pai, de um pai que ficou desamparado, ou ainda, se há a pretensão da retomada/início de uma saudável relação parental, a fim de que se almeje não só os resultados punitivos da indenização, mas também pedagógico.

Por fim, tem-se que o tema abandono afetivo ainda rende debates, tendo vista o andar da jurisprudência nos Tribunais Superiores. Desta feita, a fim de possibilitar a harmonização e o adequado manuseio de tal instituto, cumpre atentar que as nuances que o envolvem vão além



do valor pecuniário pretendido, pois há também o contexto pessoal. Neste caso, na tentativa de buscar não apenas determinado valor compensatório, mas também, o (re)começo de uma paternidade responsável e de uma salutar relação familiar, ou seja, da tentativa de fazer valer a função social da família em seu caráter eudemonista, o qual remete a famosa música, “Pai<sup>47</sup>, pode ser que daqui algum tempo haja tempo para a gente ser mais, muito mais que dois grandes amigos, pai e filho talvez”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Código Civil brasileiro de 1916**. Presidência da República. Rio de Janeiro – RJ. Planalto. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil brasileiro de 2002**. Presidência da República. Brasília – DF. Planalto. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. [Código de Defesa do Consumidor (1990)]. **Código de Defesa do Consumidor de 1990**. Presidência da República. Brasília – DF. Planalto. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República de 1988**. Presidência da República. Brasília – DF. Planalto. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. [Estatuto do Idoso (2003)]. **Estatuto do Idoso de 2003**. Presidência da República. Brasília – DF. Planalto. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Recurso especial n. 1270784 / SP**. Relatoria: Ministro Luiz Felipe Salomão. 4<sup>a</sup> turma de Direito privado. Data de Julgamento: 12/06/2018. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84534797&num\\_registro=201800726051&data=20180615&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84534797&num_registro=201800726051&data=20180615&tipo=5&formato=PDF)  
Acesso em: 03 nov. 2021.

<sup>47</sup> Música “Pai”, do álbum Fábio Jr, interpretada por Fábio Junior, em 1979 (JUNIOR, 1979).



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Recurso especial n. 492243 / SP.** Relatoria: Ministro Marco Buzzi. 4<sup>a</sup> turma de Direito privado. Julgado em: 05/06/2018.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84331240&num\\_registro=201400653818&data=20180612&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84331240&num_registro=201400653818&data=20180612&tipo=5&formato=PDF).

Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Recurso especial 1286242 / MG.**

Relatoria: Ministro Luiz Felipe Salomão. 4<sup>a</sup> turma de Direito privado. Julgado em:

08/10/2019. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801003130&dt\\_publicacao=15/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801003130&dt_publicacao=15/10/2019). Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses.**, ed. 125. Responsabilidade civil e danos morais. Brasília -DF. Publicação em: 17/05/2019. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20125%20-%20Responsabilidade%20Civil%20-%20Dano%20Moral.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20125%20-%20Responsabilidade%20Civil%20-%20Dano%20Moral.pdf).

Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757411 / MG.** Relator Ministro

Fernando Gonçalves. 4<sup>a</sup> turma de direito privado. Julgado em: 29/11/2005. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500854643&dt\\_publicacao=27/03/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006). Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242 / SP.** Relatora Ministra

Nancy Andriahi. 3<sup>a</sup> Turma de Direito Privado. Julgado em: 24/04/2012. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012) Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 130471/SP.** Relatoria. Ministro

Paulo de Tarso Sanseveriano. 3<sup>a</sup> turma de Direito provado. Julgado em: 18/12/2014.

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201103048755&dt\\_publicacao=05/02/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103048755&dt_publicacao=05/02/2015) Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.579.021/RS.** Relatoria:

Ministra Maria Isabel Gallotti. 4<sup>a</sup> turma de Direito privado. Julgado em: 19/10/2017.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73036217&num\\_registro=201600111968&data=20171129&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73036217&num_registro=201600111968&data=20171129&tipo=5&formato=PDF)

Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1887697/RG.** Relatoria: Ministra

Nancy Andriahi. 3<sup>a</sup> turma de Direito Privado. Julgado em: 21/09/2021. Disponível em:



[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília – DF. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf) Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n.**

**2.0000.00.408550-5/000**. Relatoria. Desembargador Unias Silva. 15<sup>a</sup> Vara Cível. Data do julgamento: 01/04/2004. Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=F2288723EEF993CE049D12EE330AC41E.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=%20Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=F2288723EEF993CE049D12EE330AC41E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=%20Pesquisar) Acesso em: 03 nov. 2021.

DE CARVALHO, Dimas Messias; DA ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **A responsabilidade civil no Direito de Família in. O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios**. Porto Alegre. IBDFAM, p. 122–141, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

DAL LAGO, Camila; OLTAMARI, Vitor Ugo. O Dano Moral Decorrente do Abandono Afetivo: Uma história de dois lados. *In*: DA ROSA, C.P [et al]. **Família e Sucessões: Novos temas e discussões**. Porto Alegre: Ed. TJT, 2015.

DA ROSA, Conrado Paulino; **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. Salvador – BA: JusPodvm, 2020.

DA ROSA, Conrado Paulino; DE FARIAS, Christiano Chaves. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador – BA: JusPodvm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador - BA: JusPodvm, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade, relação bioógica e afetiva**. Belo Horizonte - MG: Del Rey, 1996.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciados**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 03 nov. 2021.



JUNIOR, Fábio. **Pai**. Album: Fábio Jr., 1979. Spotify. Som livre. Disponível em: [https://open.spotify.com/album/30Q8PBKTWZKfEatLTc7dHt?highlight=spotify:track:6dv68ZqYYKvKXIIInvL2Yno#\\_=\\_](https://open.spotify.com/album/30Q8PBKTWZKfEatLTc7dHt?highlight=spotify:track:6dv68ZqYYKvKXIIInvL2Yno#_=_) Acesso em: 03 nov. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 10. ed. São Paulo-SP: Saraiva *Jur*, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense; Grupo GEN, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro-RJ: Forense; Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine. **Le petit prince/O pequeno príncipe**, 23. ed. Rio de Janeiro – RJ: Agir, 1983.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro – RJ: Forense, 2020.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de Família**. São Paulo – SP: Saraiva, 2021. v. 6.

STOLZE, Pablo. **Responsabilidade nas Relações de Família: Abandono Afetivo x Material e o STJ**. Aula aberta em 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MvBhllhH8IA> . Acesso em: 03 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **A responsabilidade civil no Direito de Família**. Palestra ministrada durante a "Semana da Advocacia 2018", realizada pela OAB/ES e ESA/ES. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aKNdOjh9s7g>. Acesso em: 03 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro – RJ: Grupo Gen., 2020.